



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 584 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/11/2014  
PROCESSO Nº.: 1/3700/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201011741-5  
RECORRENTE: SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco Flávio de Castro; Stela Lobo  
MATRÍCULA: 006147-1-8; 106795-1-6  
RELATORO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS NORMAL. 2.** Contribuinte foi acusado pela falta de recolhimento do ICMS Normal, relativo ao exercício de 2008, resultante de diferença entre débito e crédito. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, adotando entendimento realizado no trabalho pericial, aderindo ao julgamento originário, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2008, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL DE R\$32.573,31; RESULTANTE DE DIFERENÇA ENTRE DÉBITO E CRÉDITO. ICMS NORMAL. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,0</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 32.573,31
Multa	R\$ 32.573,31
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 65.146,62</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2010.15921;
- 1ª Via Auto de Infração: 2010.11741-5;
- Termo de Início 2010.12783;
- Termo de Conclusão: 2010.20173;
- Informação Complementar;
- Relatórios de débito e crédito enviados ao SPED;
- Cópias do livro de Apuração de ICMS;
- AR;

**JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, aduzindo que não ficou evidenciado nos autos a incoerência entre os registros fiscais e contábeis, objeto de acusação. Ato contínuo, a ilustre julgadora, lançando mão do disposto no artigo 65, caput e §1º, do Decreto 25.468/99, recorreu de ofício, tendo em vista decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE.

**PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**

Através de Parecer de Nº 645/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, para procedência do auto de infração, corroborando com as afirmações do auditor fiscal.

*f*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aos 21 de novembro de 2012, o processo veio a julgamento na 90ª Sessão Extraordinária, momento em que a ilustre conselheira Dra. Maria Lucineide Serpa pediu vistas do processo, tendo o Sr. Presidente, de forma regimental, concedido o requestado. *A posteriori*, a ilustre Conselheira apresentou relatório em que conclui ser necessária realização de perícia, uma vez que as consultas GIM/DIEF do contribuinte mostram que o contribuinte tem direito ao crédito de R\$ 43.685,00, do ano anterior (2007)

Aos 19 dias do mês de abril de 2013, o processo retornou a julgamento na 26ª Sessão Extraordinária, tendo esta 2ª Câmara resolvido, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos moldes do respeitável relatório de vistas acima citado.

No Laudo Pericial, de fls. 68/70, a nobre perita, em conclusão afirma que *o trabalho pericial se desenvolveu no sentido de analisar os registros do ano anterior ao fiscalizado (2007) e verificar o direito do contribuinte ao crédito de ICMS no valor de R\$ 43.685,67 informados na DIEF. Após análise, verificamos o registro do saldo credor de ICMS no valor de R\$ 43.685,67 em 31/12/2007 tanto no Livro de Registro de Apuração do ICMS como na DIEF bem como o registro de tais direitos no Livro Razão.*

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de ofício **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **201011741-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi atuado por *falta de recolhimento – ICMS normal*, resultante de diferença entre débito e crédito, no período de 2008.

Não havendo nulidades a serem analisadas, passo à questão meritória.

No mérito, após os trabalhos periciais, entendo não subsistir a autuação fiscal, com a devida vênua aos ilustres auditores fiscais e consultora tributária, que percebem de outra forma, acostando-me ao cuidadoso laudo pericial, pelas observações que seguem.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em resposta ao questionamento da câmara, de posse da documentação solicitada pelo autuante, analisou o Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao exercício de 2007, verificando que as informações sobre os saldos, créditos e débitos registradas nesse Livro coincidem com as declarações na DIEF, detectando ao final do ano de 2007 um saldo credor de ICMS no valor de R\$ 43.685,67.

Junta ao seu laudo Planilha em que compara Apuração declarada no LRAICMS e DIEF do ano de 2007, que melhor ilustram seu entendimento. Junta, ainda, todos os documentos responsáveis pela perícia deixando bastante claro o saldo credor de ICMS no valor de R\$ 43.685,67 em 31 de dezembro de 2007, tanto no livro registro de apuração do ICMS como na DIEF, bem como o registro de tais direitos no livro razão.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, contrariamente ao parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

4



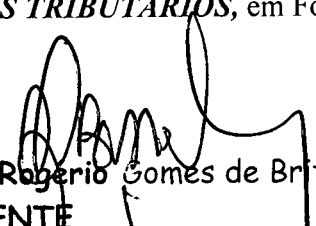
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

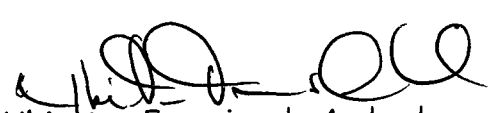
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves não participaram da votação por estarem ausentes, momentaneamente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2014.

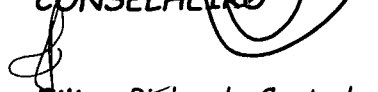
  
Alfredo Roberio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

p/p   
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**